

O ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Brenda Fagundes Moreno ¹

José Kaio Oliveira Macedo ²

João Paulo Soares e Silva ³

RESUMO: A liberdade de expressão é um direito humano fundamental que garante aos cidadãos a expressão de suas opiniões políticas e ideológicas. Direitos que são atribuídos a todos e que se encontram respeitados no direito constitucional dos Estados. Os comportamentos humanos foram altamente transformados com o surgimento das redes sociais, trazendo novos sentidos para as relações sociais. A conexão de pessoas por meio das redes sociais tem inúmeras vantagens, contudo, existem diversas situações de risco e a cada dia surgem novos conflitos que se apresentam aos usuários. Há, portanto, um embate entre o direito de liberdade de expressão com outros direitos fundamentais de indivíduos. O presente trabalho se propõe a analisar, mediante o olhar jurídico, os limites do exercício da liberdade de expressão nas redes sociais e qual o papel do judiciário nesse contexto. Trata-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica, desenvolvida a partir de outros estudos já produzidos sobre o tema. A simples aprovação de normas não é suficiente para a garantia dos direitos relacionados à liberdade de expressão, por isso, cabe ao Judiciário de analisar a ilicitude do conteúdo, sem provocar a censura prévia.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Proteção constitucional. Princípio democrático. Privacidade.

ABUSE OF THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION IN SOCIAL MEDIA

ABSTRACT: Freedom of expression is a fundamental human right that guarantees citizens the expression of their political and ideological opinions. Rights that are attributed to all and that are respected in the constitutional law of the States. Human behaviors have been highly transformed with the inherent social networks, bringing new meanings to social relations. The connection of people through social networks has numerous advantages, however, there are several risk situations and every day new conflicts arise that are presented to users. There is,

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/Vitória da Conquista), e-mail: brenda.fagundes@icloud.com.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/Vitória da Conquista), e-mail: macedokaio0123@hotmail.com.

³ Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/Vitória da Conquista), e-mail: soares.silva5@ftc.edu.br.

therefore, a clash between the right to freedom of expression and other fundamental rights of individuals. The present work proposes to analyze, through a legal point of view, the limits of the exercise of freedom of expression in social networks and what is the role of the judiciary in this context. This is a bibliographic research, developed from other studies already produced on the subject. The simple approval of norms is not enough to guarantee the rights related to freedom of expression, therefore, it is up to the Judiciary to analyze the illegality of the content, without causing prior censorship.

Keywords: Fundamental rights. Constitutional protection. Democratic principle. Privacy.

1. INTRODUÇÃO

Em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão é um direito humano fundamental que garante aos cidadãos a expressão de suas opiniões políticas e ideológicas. Sem liberdade de expressão não há espaço para o exercício da cidadania. A construção de um Estado democrático e a ascensão de uma sociedade esclarecida e participativa em seus sistemas político e jurídico só se dá diante da garantia do direito de manifestação pública sem que haja repressão.

A complexidade das relações entre sociedade e Estado está intimamente ligada às tecnologias – internet, por exemplo. Os comportamentos humanos foram altamente transformados com o surgimento das redes sociais, trazendo novos sentidos para as relações sociais. Essas transformações interferem em temas culturais, políticos, sociais e econômicos, influenciando fortemente as mudanças na sociedade atual.

A conexão de pessoas por meio das redes sociais tem inúmeras vantagens, contudo, existem diversas situações de risco e a cada dia surgem novos conflitos que se apresentam aos usuários. Nos últimos anos, os casos de abusos de liberdade de expressão cresceram em uma proporção sem igual. Em um mundo extremamente conectado, um vídeo e/ou uma frase, por exemplo, podem aflorar ideias em jovens que estão formando opiniões e instigar aqueles que têm pensamentos intolerantes, sejam eles por motivação religiosa, ideologia, política ou étnica.

Há, portanto, um embate entre o direito de liberdade de expressão com outros direitos fundamentais de indivíduos e de grupos vulneráveis, nas circunstâncias em que essa liberdade vem sendo empregada para disseminar um discurso de discriminação. Mesmo sendo permitido o pleno gozo da liberdade de se expressar, faz-se necessário que o emissor da

mensagem use da razoabilidade e tenha o discernimento para aferir o alcance do seu discurso. Nesse sentido, surge o seguinte questionamento: Quais os limites do exercício da liberdade de expressão nas redes sociais e qual o papel do judiciário nesse contexto?

Por meio da liberdade de expressão é possível a interação entre indivíduos. Notadamente, a vida em sociedade é caracterizada pela habilidade humana em utilizar a comunicação e o compartilhamento de informações na construção de conhecimento e opiniões. Em tempo, a pluralidade de ideias e a parcialidade humana influenciam a concepção de princípios e valores na construção da percepção individual da verdade e dos direitos de cada um.

O direito a liberdade de expressão está previsto na Constituição Federal de 1988. E, assim como todo direito constitucional brasileiro, o exercício da liberdade de expressão não deve ser considerado absoluto, uma vez que o próprio texto constitucional prevê restrições, quais sejam, a vedação ao anonimato, a proibição de violação à honra, imagem, vida privada e à intimidade do indivíduo.

Vivemos em uma era onde o compartilhamento de informações se dá de maneira cada vez mais veloz. O que, interfere sobremaneira na capacidade do indivíduo questionar a autenticidade das mensagens recebidas e se é seguro seu compartilhamento. As informações divulgadas podem sofrer grandes alterações em função de questões políticas, conflitos sociais dominância de grupos de indivíduos em detrimento dos mais vulneráveis, apelos de ordem econômica e social.

Diante da instabilidade política e econômica atual, que se mostra como terreno fértil para a proliferação de pensamentos, juízos e construção de conceitos deturpados, preconceituosos, racistas e violentos, revela-se a pertinência deste trabalho. Assim, considerando esses aspectos, este estudo tem o objetivo analisar, mediante o olhar jurídico, os limites do exercício da liberdade de expressão nas redes sociais e qual o papel do judiciário nesse contexto. Trata-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica, desenvolvida a partir de outros estudos já produzidos sobre o tema.

O texto foi dividido em três seções, que abrangem informações pertinentes para responder ao questionamento levantado e criar uma linha de pensamento que aborda o problema proposto. Na primeira seção será apresentado o conceito vigente de liberdade de expressão como direito fundamental assegurado pela Carta Magna.

Tendo em conta esses delineamentos da liberdade de expressão, o item seguinte ocupa-se da análise exercício da liberdade de expressão atrelado às redes sociais. Tal análise exige o questionamento da aceção da liberdade de expressão como um direito absoluto,

mediante o reconhecimento de sua necessária interação com os demais direitos fundamentais. Por fim, será abordado o papel do judiciário na garantia da liberdade de expressão.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Hodiernamente, as liberdades garantidas aos indivíduos acham-se na classe de direitos fundamentais. Em outras palavras, direitos que são atribuídos a todos e que se encontram respeitados no direito constitucional dos Estados (SANTOS, 2016).

Segundo Moreira (2007), os textos constitucionais carregam em seus princípios a força impositiva concedida pela supremacia da Constituição sobre os demais atos normativos. Tem, portanto, força de fazer-se respeitar, colocando distante de si o juízo de indeterminação, de simples vetor e mostrando-se com regramento pronto para utilização.

A Constituição está intimamente associada à sociedade. É o conjunto de princípios e regras que regulamentam a forma de estado, de governo e, principalmente, consagra direitos e garantias fundamentais, as quais são a viga mestra de uma sociedade democrática (MOREIRA, 2007).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz um texto com inovações para o Constitucionalismo em geral. A Constituição Cidadã promulgada no Brasil, confirma o estado democrático de direito. O que significa a obrigação do país reger-se por princípios democráticos, assim como o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

A Lei Maior assegura o direito de liberdade de expressão no seu artigo 5º. Os termos do inciso IV dispõem que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Contudo, a declaração do direito de liberdade não é absoluta. O inciso IV deste artigo, garante a liberdade de manifestação do pensamento, entretanto, veda o anonimato. E no inciso X, a intimidade, a honra, imagem e vida privada das pessoas são declaradas invioláveis (BRASIL, 1988).

Atinente à liberdade de expressão, Santos (2016), defende que em sua acepção jurídica, a liberdade é entendida como a possibilidade do indivíduo de agir e pensar de acordo com sua própria determinação, baseando-se apenas em seu juízo pessoal de valor. Garantido o direito de expressar-se livremente, o indivíduo pode contestar as regras a ele impostas e se opor às normas sociais, muitas vezes abusiva e opressora.

No regime constitucional brasileiro, a Constituição Cidadã foi a que trouxe maior proteção a direitos fundamentais da história. Ao reconhecer sem qualquer tipo de distinção a

todo e qualquer indivíduo o direito de formar e manifestar opiniões, a referida Constituição se tornou um marco para o sistema democrático brasileiro. Na atual Carta Constitucional brasileira a liberdade de expressão encontra-se disposta na relação dos direitos fundamentais e é protegida pelo instituto jurídico das cláusulas pétreas, ou seja, não pode ser abolida da Constituição. (SANTOS, 2016).

O art. 5º e os arts. 220 a 224 da Constituição classificam a liberdade de expressão como um conjunto de direitos sujeitos a regime jurídico especial. Associados à liberdade de expressão, encontram-se o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa. (TÔRRES, 2013).

A Constituição Pátria protege a liberdade de expressão, um direito fundamental. Para Tôrres (2013), os direitos fundamentais são entendidos como valores morais partilhados por uma comunidade em certo momento e lugar. Esses valores mudam do plano ético para o jurídico quando se convertem em princípios acolhidos pela Constituição.

Segundo Santos (2016), a liberdade é parte da concepção do ser humano, o homem é um animal racional com inteligência e vontade própria. Para a autora, a “liberdade plena não existiria se não houvesse a plena separação dos poderes” (SANTOS, 2016, p.3). A garantia jurídica da liberdade somente se dará se a ordem jurídica proibir intrusões na mesma. Daí a importância de separação dos poderes, para que não haja concentração dos poderes do Estado em um mesmo indivíduo ou grupo de indivíduos.

Em uma visão geral, à luz do ordenamento jurídico atual, a liberdade de expressão é em um conjunto de direitos que se relacionam com as liberdades de comunicação. Inerentes à liberdade de expressão, encontram-se também outros direitos, como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc. (TÔRRES, 2013).

Em uma sociedade aberta e plural, a liberdade de expressão é condição para o exercício de todos os outros direitos fundamentais. Censurar o exercício da liberdade de expressão e informação é cercear esse direito, o que constitui grave violação do direito fundamental e menosprezo à concepção do Estado de Direito Democrático. O indivíduo deve ter liberdade até para dar opinião inverídica, muito embora possa ser punido pela ação lesiva a outrem (MOREIRA, 2007).

O direito a liberdade preconizado no art 5º da Constituição não é absoluto, mas relativo quando analisado no âmbito da coletividade. O que significa que ao executar sua pretensão punitiva, o Estado preserva um bem maior: ordem e a paz pública.

No entendimento de Dantas (2016), ao reconhecer a liberdade de expressão, a Constituição de 1988 emancipou a sociedade civil das limitações do regime constitucional anterior, limitando o Poder do Estado. Contudo, “não existe apenas o direito à liberdade de expressão assegurado neste documento jurídico-normativo (...), cada direito deve respeitar e ser aplicado de forma harmônica com os outros direitos existentes” (DANTAS, 2016, p. 51).

A liberdade de expressão é um direito fundamental, e como tal, só pode ser limitado quando estando em conflito com outros direitos e valores. Ainda assim, a restrição deve ser a mínima possível. Mesmo sendo livre para se expressar, o agente responde por sua expressão. Contudo, essa responsabilização não pode equiparar-se à censura (RIZZI & TRANJAN, 2015).

3. O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ATRELADO ÀS REDES SOCIAIS

A sociedade atual está baseada no desenvolvimento e disseminação das tecnologias de comunicação, onde a gestão, o processamento e a transmissão de informações tornam-se as fontes fundamentais de produção e de poder. Junto com essa nova sociedade surge também a necessidade de repensar o papel do Estado nesse novo contexto (LEITE, 2016).

No mundo moderno, a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) está cada vez mais disseminada na rotina da maioria da população. A propagação de uso das TIC possibilitou a utilização dos dispositivos eletrônicos em crimes e ações ilegais como estelionato, furto mediante fraude, pornografia infantojuvenil, entre outros (BRASIL, 2018).

As redes on-line são meios de comunicação em que é possível transmitir e receber informações instantaneamente. De acordo com Leite (2016), muitas vezes os usuários divulgam informações que violam a direitos e garantias fundamentais, ocultados pelo anonimato. Quando as redes sociais são utilizadas indevidamente, são violados, principalmente, os direitos de liberdade de expressão e à privacidade.

Com o surgimento de novos formatos de relação social, os indivíduos têm a possibilidade de expor sua opinião a respeito de qualquer assunto. Com isso, surgem também as violações à liberdade de expressão, a difusão de perfis e notícias falsos e de crimes cibernéticos. As plataformas digitais dão voz àqueles que se encontram limitados no mundo real a expressar suas opiniões (AQUINO JUNIOR, 2021).

Nesse cenário, o ambiente virtual tornou-se ambiente para condutas odiosas, necessitando da atuação do Poder Público. Em 2014 foi aprovada a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que define princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, alicerçada por três pilares: neutralidade de rede, liberdade de expressão e privacidade. (BRASIL, 2014).

Sobre os pilares do Marco civil da Internet, Leite (2016, p.159) destaca:

O respeito ao princípio da neutralidade da rede na internet veda a discriminação no tráfego de dados na internet em razão de seu conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. No tocante ao segundo pilar, a Lei do Marco Civil reforça a garantia constitucional da liberdade de expressão no ambiente *on line*, procurando equilibrá-la com a proteção à intimidade, a honra e a imagem das pessoas. E, por fim, o terceiro pilar do Marco Civil introduz o tema da proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro.

O Marco Civil regula o uso da Internet e tem como finalidade definir os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. As normas definem condutas a serem seguidas por todos na disponibilização e uso do ciberespaço.

A necessidade de criação de normas de uso da internet corrobora com perspectiva de Mainardes (2022, p. 31), que defende que a Constituição Federal garantiu “ampla proteção ao direito do exercício da liberdade de expressão”. Segundo o autor, a ausência de limites à livre manifestação de ideias e opiniões é propícia para a propagação do discurso de ódio e da violência, com a disseminação do preconceito, da intolerância e da injúria.

Nesse ponto, faz-se referência ao “caso Monark”. Bruno Aiub, também conhecido como “Monark”, ex-apresentador do programa “*Flow*”, durante um episódio do programa, defendeu a criação de um Partido Nazista no Brasil, afirmando que: “(...) se o cara quiser ser um anti-judeu, ele tinha que ter direito de ser” (ANDRADE, 2022).

Após toda a repercussão na mídia nacional e internacional, Bruno Aiub foi desligado do “*Flow*”, não sofrendo nenhuma sanção jurídica que o responsabilizasse por suas falas. Aiubi fez um pedido de desculpas e se afastou do mundo digital. Acreditando estar “perdoado”, decidiu retomar com o um novo projeto de podcast e com um tom jocoso afirmou em seu Twitter “Minhas férias acabaram, se preparem que eu to de volta, agora com mais liberdade do que nunca”. (Aiub, 2022).

O Nazismo foi um importante caso de propagação do discurso de ódio. O Partido Nazista representa uma das maiores barbáries da história da humanidade, defendia o totalitarismo, nacionalismo, a limitação da liberdade de imprensa e de expressão. Pregava o antissemitismo, a perseguição de povos ciganos, de negros, homossexuais e eslavos, apoiado

no argumento que os alemães pertenceriam à denominada raça ariana, uma raça superior (MAINARDES, 2022).

À luz dos parâmetros constitucionais, a defesa da criação de um partido nazista revela-se inconstitucional, pois, fere o disposto no inciso IV do artigo 3º da Constituição. Segundo tal inciso, a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

A Constituição garante ampla proteção ao direito do exercício da liberdade de expressão. Entretanto, a ausência de limites expressos à livre manifestação de ideias e opiniões pode levar a conflitos entre o pleno exercício de tal direito com demais direitos fundamentais e com a dignidade humana, principalmente quando é utilizado para a propagação do ódio e da violência. Nesse sentido, se deve observar se eventuais comentários proferidos são capazes de incitar, ou não, a discriminação étnica e religiosa.

As ideologias nazistas baseadas na crença em uma raça superior em detrimento de outros grupos da sociedade estão inseridas na categoria de crimes de ódio, crimes que se direcionam a um determinado grupo de indivíduos. Práticas que se aproximam do crime descrito no artigo 20 da Lei 7.716, que define os crimes resultantes de preconceito, raça ou cor, dentre eles o de incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL, 1989).

Em um Estado Democrático de Direito, baseado em direitos civis, políticos e sociais, pressupõe-se que todo indivíduo tem direito à vida, e esse direito deve ser protegido pelo Estado. O incentivo à criação de um partido político pautado na discriminação e no extermínio de pessoas pode caracterizar a incitação a essa prática do nazismo. No caso em tela, de acordo com o §2º da Lei 7.716/1989, a pena poderia ser de dois a cinco anos e multa, por se tratar de declaração dada em meio de comunicação – internet (BRASIL, 1989).

No entendimento de Aquino Junior (2021), no caso de práticas ilícitas na rede de computadores, é preciso determinar a licitude dessa informação, verificar se corresponde ao exercício do direito de liberdade de expressão. Para o autor, um juízo de ponderação pode restringir a liberdade de expressão, refletindo valores que com ela possam vir a divergir.

4. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é reconhecida por diversos tratados de direitos humanos para o exercício dos demais direitos fundamentais. À vista disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), possui jurisprudência pacificada reconhecendo a necessidade de proteger e assegurar o amplo exercício da liberdade de expressão e dos direitos correlatos.

Desde 2009, quando o Supremo declarou inconstitucional a Lei da Imprensa, a Carta Política de 1988 vem sendo utilizada para julgar a liberdade de expressão. Contudo, nem sempre a Constituição oferece respostas concretas, sendo o Judiciário solicitado a definir os delineamentos da liberdade de expressão (BRITO FILHO & SOUSA, 2020).

Sobre a importância da liberdade de expressão para uma sociedade democrática, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 4.451, sob sua relatoria, declarou:

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. (...) (BRASIL, STF - ADI 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018, DJE 6-3-2019 apud MELO FILHO & SIQUEIRA, 2020, P.14).

Em 2019, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, alegou que “não existe um Estado Democrático de Direito nem democracia sem um Judiciário independente e sem uma imprensa livre”. Deixando evidente o papel da Suprema Corte na defesa das liberdades (RIBEIRO, 2020, p.243).

É habitual àqueles ofendidos pelas irresponsabilidades praticadas por outrem na internet, que busquem a proteção dos seus direitos no Judiciário. Contudo, em face da ausência de regras disciplinando o assunto, são comuns os casos em que os magistrados busquem soluções que se resume às convicções do julgador. Na opinião Brito Filho & Sousa (2020, p.39), “amordaçar internautas por meio de ordens judiciais com amparo em inclinações pessoais pode ser perigoso não só à liberdade de expressão, como também à própria democracia”.

Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o STF - que até então possuía um papel de coadjuvante, passa a assumir a função de equilibrar o sistema político, cabendo ao Tribunal Constitucional a responsabilidade de conter os excessos cometidos pelo legislador

ordinário. Segundo Buchmann (2020), a constitucionalização do direito motivou tensão constitucional com destaque para conflitos entre direitos fundamentais, envolvendo a liberdade de expressão.

Para Tôrres (2013), reconhecimento do Supremo Tribunal Federal para um direito fundamental não deve ser uma decisão exclusivamente jurídica, mas também política, pois se baseia na construção histórica desse direito. Assim, a existência de limitações ao direito à liberdade de expressão está fundamentada na necessidade de harmonia entre os direitos fundamentais. Esse direito existe para garantir a dignidade da pessoa humana, não devendo ser interpretado como uma garantia acima das demais.

Tôrres (2013), ainda afirma que ao ignorar a necessidade de clareza e especificidade da norma restritiva de direitos fundamentais, a Constituição garante a liberdade de expressão de forma genérica. Evidenciando o risco de transferir a regulação do exercício de direitos fundamentais para o Judiciário, o que é uma atribuição legítima do Legislativo.

Tal entendimento diverge do que defende o Ministro Ricardo Lewandowski. Segundo o Ministro, a Constituição é suficiente para regular a liberdade de expressão: “trata-se de um direito que não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o seu exercício observar uma estrita correlação entre meios e fins. E disso cuidará e tem cuidado o Judiciário.” (ADPF no 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30/4/2009, Plenário, DJE de 6/11/2009 *apud* TÔRRES, 2013 p.74).

Brito Filho & Sousa (2020), defendem que a liberdade de expressão pode ser plenamente exercida na internet. Ainda segundo os autores, a era digital possibilitou maior alcance e efetivação do direito da manifestação de opinião. O acesso à internet é um direito humano por meio do qual as liberdades básicas da democracia são exercidas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um Estado Democrático de Direito a regulamentação do direito da liberdade de expressão é uma questão de ordem pública. Uma sociedade democrática é caracterizada pela manifestação plural de ideias e pensamentos, dos diferentes setores da sociedade, incluindo-se aí as minorias. No entanto, não basta somente a aprovação de normas para a garantia dos direitos relacionados à liberdade de expressão.

O Sistema de Justiça deve estar munido de informações capazes de fornecer o auxílio necessário à adequada interpretação da legislação vigente. Partindo da premissa de que os

conflitos compõem a vida em sociedade, quando se trata da liberdade de expressão nas mídias sociais, cabe ao Judiciário de analisar a ilicitude do conteúdo, sem provocar a censura prévia. Regular e dar efetividade aos direitos fundamentais – entre eles a liberdade de expressão, significa lutar em prol da meta constitucional de uma sociedade mais livre, justa e solidária, uma sociedade construída dentro das quatro linhas da Constituição.

REFERÊNCIAS

AIUB, B. **Minhas férias acabaram, se preparem que eu to de volta, agora com mais liberdade do que nunca!**. Brasil. 22 de mar. De 2022. Twitter: @monark. Disponível em: <https://mobile.twitter.com/monark>. Acesso em: mar. 2022.

ANDRADE, L. G. **Caso Monark e a apologia ao nazismo**. *Jornal Jurid*, fev. 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/geral/caso-monark-e-a-apologia-ao-nazismo>. Acesso em: out. 2022.

AQUINO JUNIOR, G. F. **Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e Responsabilização dos Provedores**. Fórum – Coluna Direito Civil. 2021. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-responsabilizacao-dos-provedores-coluna-direito-civil/>. Acesso em: out. 2022.

BUCHMANN, W. Jurisdição constitucional no Brasil e liberdade de expressão. **Revista Conselho Nacional do Ministério Público**, v. 8, p. 187 – 205, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/REVISTA_CNMP_2020_WEB_2.pdf. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Lex: **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União. 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial da União. 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes cibernéticos**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF, 2018. 275 p. – (Coletânea de artigos ; v. 3) Disponível

em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>. Acesso em: out. 2022.

BRITO FILHO, J. C. M.; SOUSA, P. P. S. Liberdade de expressão e censura judicial: uma análise da internet. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 6, n. 2, p. 38 – 54, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/7142/pdf>. Acesso em: out. 2022.

COSTA, D. O. R. Lei antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão. **Revista Científica do Curso de Direito**, [S. l.], n. 01, p. 131 - 146, 2017. DOI: 10.22481/rccd.v0i01.2706. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/2706>. Acesso em: mar. 2022.

DANTAS, I. B. A liberdade de expressão e a retirada de conteúdo ofensivo da internet. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 106 f. 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/5926/5634>. Acesso em: nov. 2022.

LEITE, F. P. A. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo - SP, v. 13, n. 6, p. 150 – 166, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899>. Acesso em: out. 2022.

MAINARDES, G. M. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na era digital: limites e controle**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 79 p. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25416/1/TCC%20-%20COMPLETO.pdf>. Acesso em: out. 2022.

MELO FILHO, L. F. B.; SIQUEIRA, P. F. W. Liberdade de expressão dos membros do Ministério Público: garantias, limites e balizas traçadas pelo CNMP. **Revista Conselho Nacional do Ministério Público**, v. 8, p. 11 – 40, 2020. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2020/REVISTA_CNMP_2_020_WEB_2.pdf. Acesso em: out. 2022.

MOREIRA, M. M. B. M. **A liberdade de expressão e informação no constitucionalismo brasileiro**. 2007. 93f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional). Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.constitucional-d.processual.constitucional/a.liberdade.de.expressao.informacao.no.constitucionalismo.brasileiro\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.constitucional-d.processual.constitucional/a.liberdade.de.expressao.informacao.no.constitucionalismo.brasileiro[2007].pdf). Acesso em: set. 2022.

RIBEIRO, D. A. L. O papel do Supremo Tribunal Federal na defesa da pluralidade de ideias em tempos de des(informação) e a sua atuação proativa no combate às *fake news*. **Caderno de pós-graduação em direito: crimes digitais** / coordenadores, Lilian Rose Lemos Rocha et al. – Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020. 381 p. Disponível em: <https://www.repositorio.uniceub.br>. Acesso em: out. 2022.

RIZZI, E.; TRANJAN, T. Liberdade de expressão, conflito de direitos e regulamentação dos meios de comunicação: a construção histórica de um objeto social complexo. **Revista**

Comunicare. V.15, n.1, p. 108 – 125, 2015. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/08/Liberdade-de-expressao-conflito-de-direitos-e-regulamentacao-dos-meios-de-comunicacao-a-construcao-historica-de-um-objeto-social-complexo.pdf>. Acesso em: nov. 2022.

SANTOS, T. A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil. **Revista DIREITO UFMS**, v. 2, n. 1, p. 101 – 119, 2016. Disponível em: <file:///D:/Downloads/2276-Texto%20do%20artigo-9129-1-10-20170106.pdf>. Acesso em: set. 2022.

TÔRRES, F. C. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, n. 200, p. 61 – 80, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: set. 2022.